

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 17.460 Data/Hora 28/11/2013 11:15:19

Responsável: *[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 128 /2013-80

Requer informações sobre a proposta de trabalho, a formação das comissões e a divulgação das prestações de contas do Centro de Convivência do Idoso de Paraguaçu Paulista "Maria de Almeida Gobbi" - CCI.

Excelentíssimo Senhor

MIGUEL CANIZARES JÚNIOR

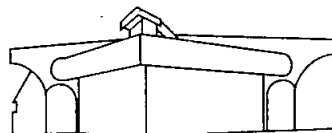
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

Os vereadores que este subscrevem, nos termos regimentais, **REQUEREM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiróz, as seguintes informações sobre a proposta de trabalho, a formação das comissões e a divulgação das prestações de contas do Centro de Convivência do Idoso de Paraguaçu Paulista "Maria de Almeida Gobbi" - CCI: -

- a-) existe um plano de trabalho para que as ações recreativas e sociais ocorram diariamente?
- b-) em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, por que existe uma insatisfação considerável dos usuários quanto a entidade?
- c-) foram organizadas comissões, conforme previsto no art. 5º do Estatuto do CCI?
- d-) como são divulgadas as receitas recebidas pela entidade, ou seja, as subvenções, promoções e doações?
- e-) qual a estrutura administrativa/funcional atualmente da entidade? (discriminar nomes e cargos).

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe no inciso IX do art. 50, que constituem obrigações das entidades de atendimento promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ocorre que a insatisfação é grande dentre os usuários do Centro de Convivência do Idoso de Paraguaçu Paulista "Maria de Almeida Gobbi" - CCI, tanto quanto a realização de eventos e atividades diárias quanto a divulgação das prestações de contas da entidade.

Temos conhecimento de que o responsável pelo CCI realiza as devidas prestações de contas, porém não sabemos como e onde são divulgadas tais informações, especialmente quanto aos valores decorrentes de eventos e atividades, para as quais é cobrada uma taxa dos participantes.

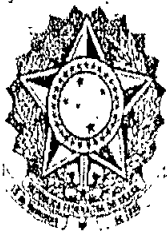
Desta forma, requeremos as informações anteriormente citadas, esclarecendo assim a sociedade quanto a proposta de trabalho, as comissões, os valores e a forma com que foram investidos, dando transparência à essa questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de novembro de 2013.

Vilma
VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES
Vereadora

Sergio
SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

Cesar Kikei
CESAR KIKEI KAKINOHANA
Vereador

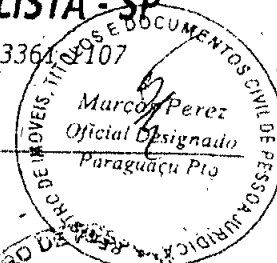


OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Rua Irmã Gomes, 320 - Centro - CEP: 19.700-000 - Tel.: (18) 3361-1107

CNPJ: 51.500.700/0001-86

BEL. MARCOS PEREZ - OFICIAL DESIGNADO



CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO "MARIA ALMEIDA GOBBI"

Consolidação do Estatuto

Capítulo I

Da Denominação, sede, objetivos, fins e Foro

Artigo 1º - O Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi", fundado no dia 20 (vinte) de Fevereiro de 1990 (um mil novecentos e noventa), pelo então Prefeito Municipal Dr. Edivaldo Hasegawa, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, situado a Rua Arthur Ebel, nº 1785, Jardim Bela Vista, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi" de Paraguaçu Paulista, tem por objetivo e finalidade promover atividades da pessoa idosa.

Artigo 3º - O Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi" de Paraguaçu Paulista, no desenvolvimento de suas atividades, não fará qualquer discriminação e distinção de raça, cor, condição social, credo ou ideologia política.

Artigo 4º - O Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi" de Paraguaçu Paulista, terá um regimento interno que, aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Artigo 5º - Para cumprir suas finalidades, o Centro de Convivência do Idoso de Paraguaçu Paulista, organizará comissões em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, as quais se regerem pelo regimento interno aludido no art. 4º.

Capítulo II Dos Sócios

Artigo 6º - O Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi" de Paraguaçu Paulista, é constituída por número ilimitado de sócios distribuídos nas seguintes categorias: fundador, benfeitor, honorário, contribuintes e outros (classificador no Regimento Externo).

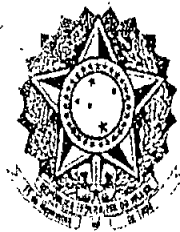
Artigo 7º - São direitos dos sócios aqueles com suas obrigações sociais:

- I - Votar e ser votados para os cargos eleitos;
- II - Tomar partes nas Assembleias Gerais.

Artigo 8º - São deveres dos sócios:

- I - Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- II - Aceitar as determinações da Direção;
- III - Aceitar e bem desempenhar os cargos e comissões para os quais foram eleitos ou nomeados.

Artigo 9º - Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da instituição.

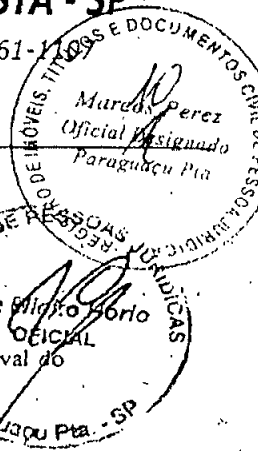


OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Rua Irmã Gomes, 320 - Centro - CEP: 19.700-000 - Tel.: (18) 3361-1109

CNPJ: 51.500.700/0001-86

BEL MARCOS PEREZ - OFICIAL DESIGNADO



IV - Coordenador

Artigo 1º - O Coordenador da entidade é nomeado pelo Prefeito Municipal com o aval do Conselho Municipal do Idoso e da Presidente do Fundo Social de Solidariedade.

Artigo 2º - Da Competência do Coordenador

Compete ao Coordenador da entidade responder por todas as ações que determinam os funcionários da Entidade, bem como desempenhar todas as tarefas administrativas da Entidade.

Disposições Finais

Este Regimento Interno foi elaborado com a finalidade de manter a ordem, o respeito, a moral e os bons costumes, abrangendo, de modo geral, idosos e funcionários.

Sendo assim, exigimos o seu fiel cumprimento, caso contrário o infrator estará sujeito às penalidades constantes nos termos da Lei Trabalhista ou, ainda, de acordo com sanções advindas da própria entidade.

Este Regimento Interno poderá ser reformulado a qualquer tempo, por decisão da Diretoria, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, com o aval do Conselho Municipal do Idoso e da Presidente do Fundo Social de Solidariedade e entrará em vigor na data de sua aprovação.

Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria.

Capítulo V

Das Eleições

Artigo 28 - Em Assembleia Geral convocada para tal fim, será eleita uma comissão eleitoral, formada por 05 (cinco) pessoas, não necessariamente sócios, que se encarregará de promover as eleições da Diretoria e do Conselho Fiscal, e dar posse aos membros eleitos.

Capítulo VI

Do Patrimônio

Artigo 29 - O Patrimônio do Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi" de Paraguaçu Paulista, será constituído de bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

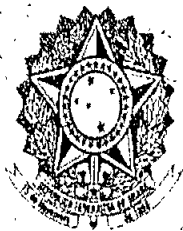
Artigo 30 - No caso de dissolução ou extinção da Entidade os bens remanescentes retornaram a propriedade de origem Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Capítulo VII

Da Receita

Artigo 31 - A receita do Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi" de Paraguaçu Paulista, será constituída de: Convenção Estadual, Federal, Promoções e ou doações, e poderá constituir-se ainda de arrecadação Municipal.

Com e divulgado?

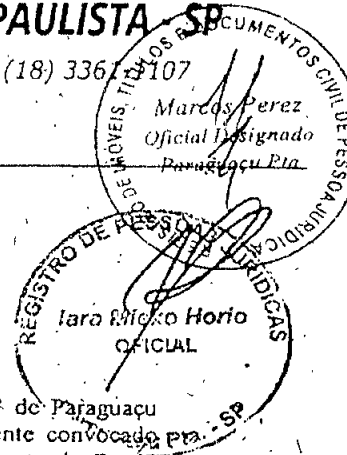


**OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA
JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP**

Rua Irmã Gomes, 320 - Centro - CEP: 19.700-000 - Tel.: (18) 3361-1107

CNPJ: 51.500.700/0001-86

BEL MARCOS PEREZ OFICIAL DESIGNADO



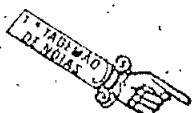
**Capítulo VIII
Das Disposições Gerais**

Artigo 32 - O Centro de Convivência do Idoso "Maria Almeida Gobbi" de Paraguaçu Paulista, será dissolvido pela Assembleia Geral extraordinária especialmente convocada para este fim, juntamente com o Conselho Municipal do Idoso e o Presidente do Fundo Social de Solidariedade, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Artigo 33 - Fica por este instrumento consolidado o Estatuto ora discutido e aprovado, em 20 (vinte) de Julho de 2002 (dois mil e dois) na Assembleia Geral, a consolidação estatutária poderá ser reformada, em qualquer tempo, por decisão por maioria absoluta dos associados, em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Artigo 34 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria juntamente com o Conselho Municipal do Idoso e referendados pela Assembleia Geral.

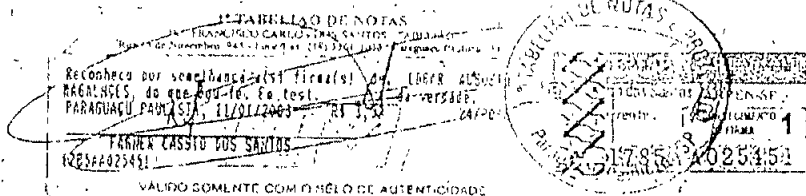
Paraguaçu Paulista, 11 de Outubro de 2002.



EDGAR AUGUSTO MAGALHÃES
Presidente do Centro de Convivência do Idoso

Edgar A. Magalhães

Antônio Rodrigues
Autógrafo
OAB/SP 131.125





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas:

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18....."

.....
III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003